



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das
Contas e Financiamentos
Políticos, relativa às Contas
Anuais apresentadas pelo
Bloco de Esquerda, referentes
a 2016**

PA 1/Contas Anuais/16/2018

julho/2019



Índice

| | |
|---|----|
| Índice..... | 1 |
| Lista de siglas e abreviaturas..... | 2 |
| 2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido . | 5 |
| 2.1. Insuficiente documentação de gastos com rendas e eventual existência de donativos indiretos e/ou financiamentos proibidos – renda (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP) . | 5 |
| 2.2. Confirmação de saldos bancários – Depósito a prazo na CGD (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP) | 8 |
| 2.3. Incerteza quanto à receita relativa a uma contribuição de um filiado registada como rendimento de campanha eleitoral (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP) | 10 |
| 3. Decisão | 11 |



Lista de siglas e abreviaturas

| | |
|-----------|--|
| AR | Assembleia da República |
| BE | Bloco de Esquerda |
| CPA | Código do Procedimento Administrativo |
| ECFP | Entidade das Contas e Financiamentos Políticos |
| L 19/2003 | Lei n.º 19/2003, de 20 de junho |
| LO 1/2018 | Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril |
| LO 2/2005 | Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro |
| NIF | Número de Identificação Fiscal |



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 23.01.2019, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao BE. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

É de salientar, no entanto, que foi apresentada retificação às Contas Anuais de 2016. Assim, são de considerar os seguintes valores:



| Balço | 31.12.2016 | Ajustamentos | 31.12.2016 |
|--|--|--------------|--------------------|
| | Contas Auditadas (relatório da ECFP) | | Contas Retificadas |
| Ativo | | | |
| Ativos fixos tangíveis | 1 533 290 | | 1 533 290 |
| Inventários | 472 | | 472 |
| Adiantamentos a Fornecedores | 913 | | 913 |
| Estado e outros entes públicos | 70 055 | -1 804 * | 68 251 |
| Doadores/Filiados | 1 860 | | 1 860 |
| Outras contas a receber | 10 158 | | 10 158 |
| Diferimentos | 19 767 | | 19 767 |
| Caixa e depósitos bancários | 910 315 | 2 641 * | 912 955 |
| Total do Ativo | 2 546 829 | 837 | 2 547 665 |
| Fundos Patrimoniais | | | |
| Resultados Transitados | 2 143 684 | 837 * | 2 144 520 |
| Resultado Líquido do Período | 242 279 | | 242 279 |
| | 2 385 962 | 837 | 2 386 799 |
| Passivo | | | |
| Financiamentos obtidos | 17 424 | | 17 424 |
| Fornecedores | 14 257 | | 14 257 |
| Estado e outros entes públicos | 46 378 | | 46 378 |
| Doadores/Filiados/Estruturas Partidárias/Campanhas | 22 161 | | 22 161 |
| Financiamentos obtidos | 16 038 | | 16 038 |
| Diferimentos | 33 319 | | 33 319 |
| Outras contas a pagar | 11 289 | | 11 289 |
| | 160 866 | | 160 866 |
| Total de Fundos Patrimoniais e Passivo | 2 546 829 | 837 | 2 547 665 |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| (*) - Ponto 2.2 da Decisão da ECFP | | | |



| Rendimentos e Gastos | 31.12.2016 | | 31.12.2016 | |
|---|--|--------------|--------------------|------------------|
| | Contas Auditadas (relatório da ECFP) | Ajustamentos | Contas Retificadas | Valores em euros |
| Quotas e outras contribuições dos filiados | 65 391 | 281 633 * | | 347 024 |
| Contribuições de candidatos e representantes eleitos | 185 042 | | | 185 042 |
| Subvenção pública anual | 1 564 684 | | | 1 564 684 |
| Donativos | 870 | | | 870 |
| Angariação de Fundos | 31 044 | | | 31 044 |
| Custo das mercadorias vendidas e consumidas | -5 621 | | | -5 621 |
| Fornecimentos e serviços externos | -1 000 097 | | | -1 000 097 |
| Gastos com o Pessoal | -435 305 | | | -435 305 |
| Provisões (aumentos/reduções) | -20 308 | | | -20 308 |
| Outros rendimentos e ganhos | 1 351 | | | 1 351 |
| Outros gastos e perdas | -24 050 | | | -24 050 |
| Rendimentos de campanhas eleitorais - Subvenções de campanha - Eleições regionais | 48 783 | | | 48 783 |
| Rendimentos de campanhas eleitorais - Angariações de fundos | 1 660 | | | 1 660 |
| Rendimentos de campanhas eleitorais - Contribuições de Mandatários Financeiros | 281 633 | -281 633 * | | 0 |
| Gastos com campanhas eleitorais - Eleições regionais/outras | -104 597 | | | -104 597 |
| Gastos com campanhas eleitorais - Eleições autárquicas | -734 | | | -734 |
| Outros rendimentos e ganhos | -281 043 | | | -281 043 |
| Resultado antes de depreciação e Gastos de Financiamento | 308 703 | 0 | | 308 703 |
| Gastos/reversões de depreciações e de amortizações | -65 063 | | | -65 063 |
| | 243 640 | 0 | | 243 640 |
| Juros e gastos similares suportados | -1 361 | 0 | | -1 361 |
| Resultado Líquido do Período | 242 279 | 0 | | 242 279 |
| (*) - Ponto 2.3 da Decisão da ECFP | | | | |

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Insuficiente documentação de gastos com rendas e eventual existência de donativos indiretos e/ou financiamentos proibidos – renda (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

As exigências decorrentes do art.º 12.º da L 19/2003 implicam que os elementos de suporte aos registos contabilísticos reflitam uma adequada documentação, porquanto só a existência de tal



documentação permite refletir a transparência que deve estar subjacente às contas dos partidos políticos.

No caso, foram identificadas diversas situações de gastos com rendas (Anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete) que não identificam a entidade destinatária. Tal circunstância, além de não respeitar o dever geral de organização contabilística, impede a verificação de eventual existência de donativo indireto e/ou financiamento proibido (caso, designadamente, o senhorio seja uma pessoa coletiva) – cfr. art.ºs 3.º, n.º 1, al. h), 7.º e 8.º, todos da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

O vosso relatório refere-se ao pagamento da renda da sede de Olhão entre os meses de Setembro e Dezembro de 2016. Estes quatro meses de rendas foram pagos através de quatro cheques, datados de 30/6/2017 e debitados na conta a 07/07/2017. Os recibos respetivos constam das contas apresentadas e foram emitidos em 23/7/2017, com referência aos meses a que dizem respeito. Dos recibos consta o Número de Identificação Fiscal da senhoria (210.346.744), de acordo com o contrato de arrendamento que anexamos.

Os cheques foram, por indicação da senhoria, Sra. Jocelina Patrícia Ferreira Manuel, emitidos em nome da sua mãe, Fernanda Martins Ferreira Manuel, que é usufrutuária do espaço. A indicação que temos é que estes cheques são depositados pela D. Fernanda, em conta conjunta com a filha.

Também a opção de pagamento de várias rendas ao mesmo tempo é das próprias senhorias já que a família se encontra emigrada e prefere receber os pagamentos nos momentos em que regressa ao país, habitualmente duas vezes por ano.

Junto anexamos email da senhoria, cópia dos recibos e dos respetivos cheques de pagamento bem como cópia do contrato de arrendamento. Caso considerem necessárias provas adicionais, pedimos que nos informem.

Apreciação do alegado pelo Partido:

No que respeita ao tema genérico em discussão (insuficiente documentação de gastos com rendas), no âmbito do processo de apreciação das contas de 2015 do BE, foi verificada uma situação relativa a um recibo de renda, referente à sede da Horta, cujo documento de suporte padecia de irregularidades, designadamente da falta de indicação do NIF do emitente e do



comprovativo de transferência. Veio a referida irregularidade a ser suprida, mediante a junção, por parte do Partido, de uma declaração do senhorio, contendo a sua identificação e o seu número de contribuinte.

Na situação aqui em apreço, não obstante a sua dissemelhança com a descrita em período homólogo, pois aqui se trata de um gasto relativo a um conjunto de rendas, no âmbito do qual não se mostra identificada a entidade destinatária, a raiz do problema é, contudo, a mesma, nomeadamente a desconformidade fiscal dos recibos relativos aos contratos de arrendamento onde o Partido figura como arrendatário.

Como é consabido, pois o tema já foi enfatizado pela ECFP, na sua decisão de apreciação das contas de 2015, a partir desse ano passou a vigorar a obrigatoriedade dos senhorios emitirem recibos de renda eletrónicos no Portal das Finanças. Com efeito, a Portaria n.º 98-A/2015, de 31 de março, veio regular a emissão do recibo de renda eletrónico, consagrando, ainda, os pressupostos que podem (de modo facultativo) levar à sua dispensa.

Neste sentido, impende sobre o Partido um dever de exigência junto dos seus senhorios, de emissão de um suporte documental relativo ao pagamento das rendas, em conformidade com a lei fiscal e, conseqüentemente, com o regime contabilístico prosseguido pela disciplina do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

Regressando ao caso concreto, o Partido, na sua Resposta, vem esclarecer que se trata do pagamento da renda da sede de Olhão, entre os meses de setembro e dezembro de 2016, através de quatro cheques datados de 30 de junho de 2017 e debitados na conta a 7 de julho desse mesmo ano, cujos recibos foram emitidos no dia 23 seguinte, a favor da senhoria, cujo NIF [REDACTED] conforme o contrato de arrendamento anexado) consta dos recibos.

O Partido explica ainda que os cheques foram, por indicação da senhoria, emitidos em nome da sua mãe, Fernanda Martins Ferreira Manuel, na qualidade de usufrutuária do espaço, sendo os mesmos depositados por esta, em conta conjunta com a filha (para o comprovar, apresenta uma mensagem de correio eletrónico subscrita por Jocelina Patrícia Ferreira Manuel).



Com a junção destes elementos mostra-se percebida a identificação da entidade destinatária e os moldes do negócio, pelo que se considera suprida a irregularidade.

Acrescente-se, por último, que esta situação (genericamente, de “Insuficiente documentação de gastos com rendas”), apesar de se mostrar regularizada – para cujo juízo valeu a aplicação de princípios de razoabilidade e de proporcionalidade – não pode, contudo, ser eternizada. Com o que se pretende afirmar que, ao invés do Partido mostrar uma disponibilidade reativa em juntar provas adicionais, caso a ECFP o solicite (cfr. sua resposta, *in fine*), deve, substitutiva e preliminarmente, no âmbito dos contratos de arrendamento onde figure como arrendatário, exigir a emissão de recibos de renda de acordo com a lei fiscal e com o regime contabilístico estabelecido na disciplina do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, esclarecendo, circunstancialmente, a ECFP sobre a existência de outros contornos do negócio, como acontece no caso presente, de usufruto e de depósito em conta conjunta.

2.2. Confirmação de saldos bancários – Depósito a prazo na CGD (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

Como mencionado anteriormente, atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial, implicando que a documentação de suporte aos registos contabilísticos evidencie adequadamente a realidade que pretende ser retratada¹.

Foi efetuada a circularização de todos os bancos. No caso da resposta obtida da CGD, foi identificada uma diferença no montante de 2.641 Eur. entre o saldo registado nas demonstrações financeiras do Partido e o valor divulgado na referida resposta.

¹ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.2.).



Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Confirmados os saldos que mencionam, verificamos que houve de facto alguns erros de contabilização em exercícios anteriores que não foram detetados atempadamente e que geraram em 2016 uma diferença entre o saldo contabilizado das contas a prazo e o correspondente saldo bancário. Estes lapsos estão relacionados com uma penhora e com o registo de crédito de juros. Realçamos que a CGD tem por prática não emitir extratos de contas bancárias a prazo o que dificulta a verificação e contabilização dos seus movimentos.

Procedemos à correção de todos os lapsos detetados, os quais listamos no quadro abaixo. Essas retificações aos saldos de anos anteriores estão integradas na correção das contas anuais de 2016 que anexamos.

| | Balancete BE | Certificação CGD | Diferença | Justificação |
|------|-----------------|---------------------|-----------|--|
| 2014 | 255.000,00 | 255.678,62 | -678,62 | Juros do depósito n.º 8 capitalizados na própria conta a prazo (678,62€) e não identificados na contabilização, por ausência de extrato do banco. |
| 2015 | 229.163,41 | 231.803,96 | -2.640,55 | Diferença transitada de 2014 (678,62€) mais 1.961,93€ gerados em 2015, com origem em: - Juros do depósito n.º 8 capitalizados na própria conta a prazo e não detetados pela contabilidade (160,81€) - Valor penhorado no depósito n.º 9: 1.803,96€. Em 16/7/2015 procedeu-se a uma mobilização total do depósito mais um valor de 1.803,96€ que se encontrava penhorado pela Segurança Social ficou retido. A contabilidade considerou a mobilização completa do depósito. Ou seja, o depósito foi mobilizado por 73.196,04€, mas na contabilidade este movimento surge pelo valor total de 75.000€ o que levou o saldo contabilístico do depósito a ficar subvalorizado no montante da penhora. - Juros no valor de 2,84€ foram debitados na conta à ordem mas foram por lapso contabilizados na conta a prazo: movimento 201 de Novembro de 2015. |
| 2016 | 449.163,41 | 451.803,96 | -2.640,55 | ¹ Diferença proveniente dos exercícios anteriores. |



Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, na sua Resposta, reconhece, explica e corrige, mediante a apresentação de novas demonstrações financeiras (vd. o primeiro ponto da presente decisão), a diferença aqui apontada, pelo que se considera sanada a irregularidade.

2.3. Incerteza quanto à receita relativa a uma contribuição de um filiado registada como rendimento de campanha eleitoral (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 3.º, n.º 1, al. a), da L 19/2003, são receitas próprias dos partidos as contribuições dos seus filiados. Esta receita, à semelhança das demais, deve ser objeto de contabilização, nos termos desde logo exigidos pelo art.º 12.º da L 19/2003.

Foi identificada, nas contas anuais de 2016, uma receita no montante de 281.590 Eur. realizada pela mandatária financeira da campanha eleitoral de Marisa Matias às Eleições Presidenciais de 2016. Esta receita foi registada nas contas consolidadas do BE como um rendimento de campanhas eleitorais.

A documentação existente não identifica se quem entregou a referida contribuição é um filiado do Partido. Esta ausência de informação é impeditiva da aferição da natureza (por exemplo, donativo, contribuição de filiado) e da origem da receita e, em consequência, da sua conformidade com o regime previsto na L 19/2003.

Acresce que, tratando-se de uma contribuição de um filiado do BE, esta deverá ser registada como um rendimento da atividade corrente do Partido.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Junto anexamos as cópias dos três recibos emitidos pelo Bloco de Esquerda à mandatária financeira da candidatura de Marisa Matias. A mandatária financeira foi Sara Rocha, responsável por estas contribuições na dupla qualidade de mandatária da candidatura e aderente do Bloco de Esquerda. Os recibos são relativos a três transferências bancárias que encaminharam todos os valores remanescentes



na conta da candidatura, após o pagamento de todas as despesas, para o Partido. Este procedimento foi estabelecido desde o início da campanha, uma vez que havia o compromisso de o Bloco de Esquerda financiar inteiramente as despesas de campanha, sendo depois ressarcido desse apoio na medida em que uma eventual subvenção pública o permitisse.

O facto de a Lei de Financiamento dos Partidos e das campanhas eleitorais não prever adiantamentos de partidos às candidaturas presidenciais cria potenciais donativos avultados de mandatárias ou mandatários financeiros, sem que o seu tratamento esteja previsto de forma específica no elenco das receitas dos partidos constante da Lei.

Neste caso concreto, dados os valores das contribuições, procurou-se classificá-los de forma que permitisse identificar a relação com a campanha eleitoral, de modo a não distorcer os valores regulares dos donativos de aderentes nas contas do Partido.

A nossa opção de classificação foi a que nos pareceu mais transparente, mas admitimos a interpretação da ECFP de que esta possa não ser uma classificação adequada no quadro da legislação vigente. Assim, procedemos à alteração da contabilidade de 2016 passando estes valores a constar da conta de contribuições de aderentes.

Em conclusão, estamos confiantes que estes esclarecimentos possam ter respondido integralmente esclarecido as questões que nos colocam, estando assim a Entidade das Contas em condições de considerar as contas do Bloco de Esquerda integralmente prestadas, sem quaisquer dúvidas sobre a sua legalidade e correção. Permanecemos contudo ao dispor para qualquer esclarecimento ou informação adicional que considerem necessário.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Analisados os argumentos e as demonstrações financeiras retificadas, a ECFP considera sanada a presente situação, não se verificando qualquer irregularidade.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria e a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido e sua



análise supra, verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas sem irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. b), da LO 2/2005).

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005.

Lisboa, 19 de julho de 2019

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)